



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO**

**A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE: SUA APLICAÇÃO E (IN)  
EFETIVIDADE NA SEARA JURÍDICA BRASILEIRA**

**ORIENTANDO – HÉWERTHON RAMOS MOREIRA SANTOS  
ORIENTADOR (A) PROF.(A) DOUTOR GERMANO CAMPOS**

**GOIÂNIA-GO  
2023**

HÉWERTHON RAMOS MOREIRA SANTOS

**A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE: SUA APLICAÇÃO E (IN) EFETIVIDADE NA SERA JURÍDICA BRASILEIRA**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Prof. (a) Orientador (a) – Doutor Germano Campos Silva.

GOIÂNIA-GO  
2023

HÉWERTHON RAMOS MOREIRA SANTOS

**A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE: SUA APLICAÇÃO E (IN)  
EFETIVIDADE NA SERA JURÍDICA BRASILEIRA**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador (a): Prof. Prof. (a) Dr. Germano Campos Silva

Nota:

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. Millene Baldy de S. Braga Gifford

Nota:

**A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE: SUA APLICAÇÃO E (IN) EFETIVIDADE NA SERA JURÍDICA BRASILEIRA**

Héwerthon Ramos Moreira Santos<sup>1</sup>

**RESUMO:**

O presente artigo a ser apresentado visa compreender a notabilidade da nova lei de abuso de autoridade para o campo jurídico brasileiro, seus avanços em relação à anterior e revogada lei de abuso de autoridade, seus impactos, eficácia e eventual ineficácia, com o objetivo de direcionar a atuação dos agentes públicos em favor da sociedade, bem como os critérios adotados para a aplicação de sanções em razão das práticas de infrações penais cometidas por esses agentes públicos no exercício de suas funções.

**Palavra-Chave:** Abuso. Autoridade. Infrações.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito na Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC Goiás

**SUMÁRIO**

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE.....</b>	<b>6</b>
<b>2 APLICAÇÃO E O IMPACTO DA NORMA NA SEARA JURÍDICA.....</b>	<b>9</b>
2.1 APLICABILIDADE E NATUREZA DAS PENAS.....	11
<b>3. A MOROSIDADE INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DOS PROCESSOS.....</b>	<b>12</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>15</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>17</b>

## INTRODUÇÃO

A nova lei de abuso de autoridade tem despertado intensos debates e reflexões na seara jurídica brasileira desde a sua promulgação. Trata-se de um marco legislativo que visa coibir excessos e garantir a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos frente às ações arbitrárias de agentes públicos no exercício de suas funções. No entanto, a implementação e aplicação dessa legislação tem suscitado questionamentos sobre sua ineficiência e efetividade na prática.

O presente artigo visa como objetivo analisar a nova lei de abuso de autoridade, sua aplicação e suas possíveis consequências no contexto jurídico brasileiro. A Lei nº 13.869/2019, que entrou em vigor em janeiro de 2020, trouxe importantes alterações ao estabelecer um rol taxativo de condutas consideradas abusivas por parte de agentes públicos, além de prever sanções e responsabilizações para aqueles que transgredirem seus dispositivos.

Neste contexto, surge a necessidade de compreender como a lei de abuso de autoridade tem sido interpretada pelos órgãos responsáveis pela sua fiscalização e quais são os desafios enfrentados nesse processo. Será que a legislação está sendo efetivamente utilizada para coibir abusos e garantir a proteção dos direitos individuais e coletivos? Ou, ao contrário, sua aplicação tem sido ineficiente, permitindo que práticas abusivas continuem a ocorrer impunemente?

Para responder a esses questionamentos, é necessário estudar os casos concretos e jurisprudências relacionadas à nova lei de abuso de autoridade, bem como identificar eventuais lacunas ou limitações em sua redação e aplicabilidade. Além disso, faz-se necessário considerar o contexto político, social e institucional no qual essa legislação está inserida atualmente, uma vez que tais elementos podem influenciar diretamente na sua implementação e cumprimento.

Ao compreender a nova lei de abuso de autoridade e sua aplicação na prática jurídica brasileira, será possível avaliar os avanços e desafios enfrentados na busca por uma atuação estatal mais justa e respeitosa dos direitos dos cidadãos. A discussão acerca da eficiência e ineficiência dessa legislação é fundamental para fomentar o debate público e promover melhorias no sistema jurídico, visando à construção de uma sociedade mais justa e equânime.

## 1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

O abuso de poder já se encontrava com previsão, pormenorizado, no artigo 181 do Código Criminal do Império do Brasil de 1830, o qual mencionava as infrações relacionadas aos abusos de poder e às liberdades individuais.

Subsequentemente, surgiu o Código Penal Brasileiro de 1890, tendo trazido outras modalidades de prevaricação, com previsão em seu artigo 207, nos capítulos dos crimes contra a boa ordem e administração pública.

Ainda, sobreveio no seu diploma legal o artigo 350 trazendo consigo a modalidade tida como criminosa em face da Administração Pública, todavia, parte de sua disposição foi revogado com o surgimento da Lei 4.898/65 que se tratava da lei de abuso de autoridade.

Com a edição da Lei 4.898/1965, passou a existir, em especial, o próprio texto legal sobre os crimes de abuso de autoridade, explicando a maneira de como o sujeito iria incorrer nessas condutas consideradas abusivas, bem como os critérios para aplicação de suas sanções.

Em 2019, O Congresso Nacional, em ambiente marcado por polêmicas, envolvendo políticos processados pela operação lava-jato, foi aprovado a Lei 13.869/2019, denominada lei de abuso de autoridade, necessidade trazida depois de diversos escândalos de corrupção que o Brasil enfrentava e enfrenta, havendo a necessidade de substituir uma lei que já existia desde 1965.

No dia 03 de fevereiro, do ano de 2020, entrou em vigor a nova lei de abuso de autoridade (Lei 13.869/2019), lei essa que passou a substituir a revogada lei de abuso de autoridade, com o propósito de tornara mais consoante com os dias atuais, expandindo condutas descritas como abusiva, devido a essas serias mudanças que o Brasil obteve.

Essa nova lei que passou a vigorar, teve sua origem devido a união de dois projetos realizados no Senado, sendo o PLS (Projeto de Lei Complementar – Conhecido no Senado como PLS) 85/2017, do senador Randolfe Rodrigues, do Rede-AP, e o PLS 280/2016, do senador Renan Calheiros, do MDB-AL, ocorrendo, assim, a combinação delas devido a um substitutivo do ex-senador Roberto Requião, do partido PR, adquirindo a sua forma final e, conseqüentemente, passando a se tornar uma lei.

Ela tem sido objeto de muitas discussões desde a sua aprovação. Enquanto alguns argumentam que a nova lei é um importante avanço na proteção dos direitos dos cidadãos e na prevenção do abuso de poder por parte das autoridades, outros criticam a legislação por ser ineficaz e prejudicar a atuação das autoridades na aplicação da lei.

No entanto, alguns afirmam que a lei é vaga e pode ser interpretada de forma ampla, o que pode levar à criminalização de condutas legítimas dos agentes públicos.

Ademais, a lei poderia levar à paralisia das autoridades, que podem temer tomar medidas necessárias para cumprir a lei com medo de serem acusados de abuso de autoridade.

A lei, em seus dispositivos, estabelece uma série de condutas que configuram abuso de autoridade, como a prática de violência física ou psicológica contra o preso, o uso de algemas de forma desnecessária, a realização de buscas ou apreensões ilegais dentre outras.

Além disso, a nova lei prevê sanções para os agentes públicos que cometerem abuso de autoridade, que vão das aplicações de multas, chegando até mesmo a perda do cargo público.

O propósito dessa nova lei se encontra em consonância com seu artigo 1º, e artigo 2º, sendo, portanto, basicamente para tipificar condutas consideradas como abusos cometidos por autoridades, agentes públicos, servidores ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, bem como cidadãos que prestam serviços com finalidade pública, em nome do Estado, que atentam contra o Estado Democrático de Direito, violando princípios processuais e constitucionais em prol de satisfazerem seus interesses ou prejudicar terceiros, ocasionando danos ao Estado e as garantias individuais dos cidadãos brasileiros e os demais que residem ou transitam pelo país.

Para garantir que a nova lei seja eficaz e não prejudique a atuação das autoridades na aplicação da lei, é necessária que ela seja aplicada com bom senso e com base em uma interpretação clara e objetiva e, conforme dispõe em seu artigo 1º, parágrafo 2º, “a sua divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade”.

Além disso, é importante que as autoridades sejam treinadas e capacitadas para cumprir a lei de forma adequada para que não venham cometer esses abusos de autoridade.

Não obstante, a nova Lei de Abuso de Autoridade possui para alguns pontos positivos e para outros pontos negativos e sua eficácia dependerá da forma como ela será aplicada, pois própria lei deixa bem claro que só irá ser responsabilizado quando for devidamente comprovado o abuso, devido o agente infrator ter a intenção de beneficiar a si próprio ou procurar prejudicar um terceiro, ficando caracterizado que a mera contradição em sua interpretação nos fatos ou em face de suas normas legais não consideraria, em regra, uma conduta considerada como crime.

Além disso, os autores Rogério Sanches, representante do Ministério Público, e o Procurador de Justiça Rogério Greco argumentaram em sua obra comentada sobre a nova lei de abuso de autoridade, o seguinte propósito de sua criação:

Talvez com o fim de espancar algumas das pertinentes críticas, logo no artigo inaugural, a Lei 13.869/2019 anuncia que a existência do crime depende de o agente comportar-se abusivamente com finalidade específica de prejudicar alguém ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal. Eis o elemento subjetivo presente nos vários tipos incriminadores, restringindo o alcance da norma de tal forma que, a nosso ver, o dolo eventual fica descartado. (CUNHA; GRECO, 2021, p 13)

Sendo assim, é importante pormenorizar que os autores mencionam que não há que se falar em um dolo eventual, ou seja, o agente que cometer tal conduta prevista nessa lei deverá objetivar/desejar um resultado danoso, não apenas se limitando a assumir o risco de produzi-lo.

Noutro norte, em um comparativo entre a revogada lei de abuso de autoridade em face da atual, é notório que na anterior não havia previsão legal de elementos subjetivos específicos ou elemento subjetivo do tipo.

Não obstante, por mais que não havia previsão legal, na jurisprudência era pacífica, da mesma forma era na doutrina, sendo assim, mesmo não sendo previsto na norma, precisaria desses elementos subjetivos específicos, a exemplo da vontade de prejudicar alguém, até mesmo por mero capricho pessoal ou satisfação para configuração do crime de abuso de autoridade.

Assim sendo, o que era entendimento dos tribunais e pela doutrina, passou a constar como previsão legal na nova lei de abuso de autoridade.

Por outro lado, há questionamentos que dizem respeito quanto ao termo abuso de autoridade e abuso de poder nas demais esferas do Direito, o que não se pode confundir-los.

O jurista ex-deputado e ex-presidente da Assembleia Legislativa de São Paulo, Fernando Capez pontua que o abuso de poder é retirado lá da esfera do Direito Administrativo, conceituado como gênero compreendido e dividido como excesso de poder, quando o agente atua além da sua função pública, e o desvio de poder que seria quando o agente atuaria fora do âmbito de sua função (FERNANDO CAPEZ, 2018).

Por fim, ele sinaliza que, em relação ao termo abuso de autoridade, este é compreendido como o abuso de poder na modalidade da esfera do Direito Penal, o que configuraria as figuras típicas e as infrações com previsões expressas na Lei 13.869/2019 (FERNANDO CAPEZ, 2018).

## **2 APLICAÇÃO E O IMPACTO DA NORMA**

Como já é sedimentado pela grande maioria dos juristas, bem como pela própria lei em seu artigo 1º, §2º, é notório que a aplicação da norma baseada na divergência de sua interpretação quanto aos fatos ou atos, não deverá o agente ser incriminado nos crimes de abuso de autoridade.

Há exemplos claros nos dias atuais quanto a isso, diga-se de passagem, a exemplo de um magistrado que condena um sujeito por achar que a conduta cometida por ele foi digna de ser interpretada como crime, e por isso deverá ser condenado, mas, por outro lado, diante de um congruente caso, outro magistrado agindo no legítimo exercício de sua função, opta por absolvê-lo, pois a seu ver, não há que se falar em infração alguma.

Ainda no mesmo raciocínio, promotores que requerem ou delegados que há de se valerem pela representação da prisão preventiva de algum sujeito, por acharem que aqueles indivíduos oferecem riscos a sociedade ou se qualificam nos requisitos essenciais para a concessão da prisão preventiva, e, de maneiras divergentes, delegados e promotores, nessa mesma ilustração, optam pelo pedido de arquivamento daquele caso por acreditarem que estão diante de um fato atípico.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por unanimidade, diante de um plenário virtual, realizado no dia 13 de agosto do ano de 2021, elucidou meramente condizente com os exemplos apresentados anteriormente, negando provimento a um Recurso Administrativo:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. JUIZ DE DIREITO DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO PAULO. ALEGADO ABUSO DE PODER EM BLOQUEIO ONLINE VIA SISBAJUD. ALEGADA OMISSÃO NA APRECIÇÃO DE PETIÇÕES. QUESTÃO JURISIDICIONAL. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. I - A Lei n. 13.869/2019 – Lei de Abuso de Autoridade não se aplica ao caso concreto, **pois apenas constitui crime de abuso de autoridade a conduta praticada pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si ou a terceiro, hipótese que não se verifica no caso em comento.** II – **Esse diploma legal prevê que “a divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade”.** Nesse sentido: (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD – Reclamação Disciplinar – 0007320-67.2019.2.00.0000 – Rel. Min. HUMBERTO MARTINS – 59ª Sessão Virtual – j. 14/02/2020). III - O liame que se tenta traçar entre a conduta do magistrado e eventual repercussão disciplinar está ligado tão somente à subjetiva convicção dos reclamantes de que o conteúdo da decisão judicial que acolheu o pedido formulado pela parte exequente seria dissonante com a legislação vigente. IV - **Não cabe à Corregedoria Nacional de Justiça regular a atuação jurisdicional de Magistrados, ao passo que se verifica, in casu, ter o magistrado agido no legítimo exercício de sua função, proferindo decisão de acordo com seu convencimento devidamente motivado com os fatos e provas disponíveis nos autos.** V - Não se ignora que o abuso de poder, o desvio de finalidade ou a busca/proteção de interesses escusos podem se travestir de ato jurisdicional. Contudo, no caso em presença, não há elementos, sequer indícios, que sinalizem a prática de alguma dessas condutas indevidas. VI - O Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das atribuições presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido: CNJ – RD – Reclamação Disciplinar – 0005027-90.2020.2.00.0000 – Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – 77ª Sessão Virtual – j. 20/11/2020. VII - Depreende-se que as imputações deduzidas demonstram mero descontentamento do requerente diante do que foi decidido nos autos, não havendo indícios de que o reclamado tenha incorrido em falta funcional tornando-se inviável o prosseguimento da presente reclamação disciplinar. VIII – Recurso não provido.(CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0003438-29.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 90ª Sessão Virtual - julgado em 13/08/2021). (Grifado) (STJ, 2021, *online*)

Portanto, não há que se falar em abuso de autoridade por esses colegas de profissão, pois nesses casos é natural e claramente nítido as divergências, isto é, os processos e as provas são analisadas de maneiras dissemelhantes no cotidiano profissional.

## 2.1 APLICABILIDADE E NATUREZA DAS PENAS

No que tange às penas a serem aplicadas nos casos caracterizados como abuso de autoridade, a nova lei dispõe, em seu artigo 6º, de forma precisa que o agente público poderá ser responsabilizado criminalmente, administrativamente e civilmente, ou seja, mesmo que haja absolvição na esfera criminal, não será, em regra, isento das demais esferas de responsabilidades.

Já em seu artigo 4º, a lei trás de forma contundente a autonomia de cada espécie de sanção com os efeitos de uma condenação de algum agente, entretanto, deixando claro, no seu parágrafo único, que em casos de eventuais condenações previstas nos incisos II e III, o magistrado deverá declarar, motivadamente, em sua sentença, *verbis*:

Art. 4º São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos;

II - a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos;

III - a perda do cargo, do mandato ou da função pública.

Parágrafo único. Os efeitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo são condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e não são automáticos, devendo ser declarados motivadamente na sentença. (BRASIL, 2019, *online*)

Já o seu artigo 7º dispõe e acentua que devido às responsabilizações civis, administrativas ou criminais por serem independentes entre si, caso haja uma eventual absolvição na esfera criminal diante de um juízo criminal, aquele interessado não poderá mais questionar tais matérias acerca da autoria do fato.

Quanto à responsabilidade criminal, o agente só poderá sofrer sanções de detenções ou multa, portanto, não há que se falar em reclusão, e várias dessas penas viabilizam as infrações de menor potencial ofensivo, viabilizando a aplicação do *sursis* processual (suspensão condicional do processo).

Conforme sintetiza Guilherme Nucci, desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Quanto às penas, é preciso ressaltar que várias delas demonstram crimes de menor potencial ofensivo e outras apontam para a viabilidade de aplicação de **suspensão condicional do processo**. Enfim, não há um

único delito que significa pena de prisão como primeira hipótese. Na realidade, o crime de abuso de autoridade é grave, mas não está sendo tratado nem como hediondo nem tampouco com severidade no tocante às penas cominadas, admitindo, claramente, penas restritivas de direitos (mesmo quando não couber transação ou *sursis* processual). (NUCCI, 2022, *online*).

Em relação à responsabilização do agente na esfera cível, essa versa sobre a indenização por danos causados por esses agentes que agem em nome do Estado, danos esses que não se limitam apenas em materiais, incluindo, até mesmo, danos morais sofridos por aquela vítima em questão.

Ricardo Antônio Andreucci, Procurador de Justiça Criminal do MP-SP, preceituou:

Nesse caso específico da indenização civil, poderá a vítima do abuso de autoridade ingressar em juízo com a correspondente ação civil “ex delicto” ou, se preferir, poderá aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória e promover a execução “ex delicto”, oportunidade em que, já estabelecido o “an debeat”, restará apenas a liquidação do “quantum debeat”. (ANDREUCCI, 2019, *online*)

Na esfera administrativa, o agente público pode ser punido com sanções disciplinares, que vão desde a advertência até a demissão do cargo.

A responsabilidade administrativa é importante porque visa garantir que os agentes públicos atuem dentro os limites da lei e do respeito aos direitos dos cidadãos.

Além disso, a punição administrativa pode servir como um instrumento dissuasório, evitando que outros agentes públicos cometam os mesmos tipos de abusos.

### **3 A MOROSIDADE INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DOS PROCESSOS**

A demora injustificada na análise dos processos referentes aos crimes de abuso de autoridade é um problema gravíssimo que afeta diretamente a confiança da população nas instituições responsáveis pela aplicação da justiça.

Esse tipo de crime envolve condutas ilegais de servidores públicos que utilizam sua posição para obter vantagens indevidas ou prejudicar cidadãos, ou seja, há de se observar o dolo nessas condutas, e sua rápida punição é essencial para a proteção dos direitos e garantias individuais.

O artigo 12, inciso V, da Lei 13.869/19 traz essa previsão referente ao prolongamento da execução da pena privativa de liberdade, prisão temporária ou preventiva, bem como medida de segurança ou de internação, deixando de lado, sem fundamento ou respaldo, de executar o alvará de soltura imediatamente do sujeito que está sob a tutela do Estado, quando o prazo judicial ou legal se esgotar.

No entanto, é comum que esses processos se arrastem por anos, o que gera a sensação de impunidade e descrédito nas instituições encarregadas de investigar e julgar esses casos.

A demora na análise desses processos é especialmente preocupante, pois se trata de um tipo de crime que pode afetar diretamente a vida das pessoas, gerando traumas irreparáveis, prejuízos financeiros e até mesmo colocando em risco a integridade física e psicológica dos cidadãos.

Além disso, a falta de punição efetiva para esses casos pode contribuir para o aumento da corrupção e do abuso de poder, prejudicando a democracia e a legitimidade das instituições públicas.

Sendo assim, uma vez configurada a demora injustificada na análise dos processos referentes aos crimes de abuso de autoridade, atrairá problemas graves que afetariam a confiança da população nas instituições responsáveis pela aplicação da justiça.

Portanto, é essencial que as autoridades responsáveis por esses processos adotem medidas para agilizarem sua tramitação e garantir a justa punição dos responsáveis que contribuem para esse cenário.

Ademais, é fundamental que as autoridades adotem medidas efetivas para garantir a rápida e justa punição dos responsáveis por esses crimes, contribuindo para a proteção dos direitos e garantias individuais e fortalecendo a democracia e a legitimidade das instituições públicas.

Em alguns Estados do Brasil isso já é adotado, a exemplos das implementações de tecnologias e, conseqüentemente, resultando em processos mais eficientes para a análise dos casos, o investimento em capacitação, estruturação e fiscalização dos órgãos responsáveis e a garantia de independência e imparcialidade nas investigações e julgamentos.

No mais, em relação à procrastinação exacerbada na investigação de casos que envolvam pessoas que estão sob a tutela do Estado, é um impasse que pode trazer graves conseqüências irreparáveis para a vida pessoal e social do

indivíduo envolvido, como a perda do emprego ou a deterioração de relacionamentos pessoais.

Quando uma pessoa é alvo de uma investigação, seja ela criminal ou administrativa, sua vida pessoal e profissional pode ser afetada de forma significativa, gerando angústia, prejuízos financeiros e até mesmo afetando a saúde mental. Por isso, é fundamental que a investigação seja conduzida de forma célere e eficiente, evitando-se, assim, a procrastinação exacerbada.

No entanto, em muitos casos, a investigação pode se arrastar por anos, com atrasos na coleta de provas, julgamentos postergados e prazos processuais estendidos. Essa situação é extremamente prejudicial para a pessoa investigada, que muitas vezes não consegue retomar sua vida normal até que o processo seja finalizado.

É importante ressaltar que a procrastinação exacerbada na investigação pode gerar a impressão de que o Estado não está cumprindo sua função de garantir a segurança jurídica e a justiça para todos os cidadãos.

Portanto, é necessário que sejam adotadas medidas para evitar a procrastinação exacerbada na investigação de casos envolvendo a pessoa submetida ao escrutínio estatal, devendo as autoridades prezar pelo princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo, assim, a integridade física e psicológica da vítima em todas as fases do processo, resguardando o dever de informá-la de seus direitos, assim como o devido acesso a serviços de assistência jurídica, psicológica e social.

## CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, é evidente que o abuso de autoridade até os dias atuais é um tema bastante debatido por muitos, devido ser considerada uma questão atual e relevante na nossa seara, e arguir sobre ele no nosso campo jurídico brasileiro, implica questionar as mudanças significativas na prática, assim como as responsabilidades dos agentes públicos no seu meio de atuação.

Ademais, a nova lei de abuso de autoridade foi recentemente promulgada e trouxe consigo mais responsabilidades para os agentes públicos, assim como vem resguardando nos seus dispositivos, os direitos fundamentais de cada cidadão. Em vista disso, é necessário compreender e analisar os impactos dessa legislação para o exercício adequado na aplicação da justiça.

Além disso, o tema desperta a atenção da sociedade pela busca da defesa das garantias individuais, portanto, abuso de autoridade pode causar danos irreparáveis à sociedade, sendo assim, é importante discutirmos mecanismos que possam prevenir e punir condutas abusivas por parte das autoridades.

Com o passar do tempo, houve a necessidade de atualizar as modalidades de prevaricação, bem como tipificar condutas consideradas “rotineiras” por muitos desses agentes no exercício de suas funções.

Sendo assim, a eficácia da Lei de Abuso de Autoridade dependerá de vários fatores, incluindo a conscientização da população sobre seus direitos, a capacidade dos órgãos de fiscalização e controle em monitorar e punir casos de abuso de autoridade, e a vontade das autoridades em cumprir devidamente a lei.

Portanto, é importante que a Lei de Abuso de Autoridade seja aplicada com cuidado e segurança jurídica para garantir que os direitos dos cidadãos sejam resguardados, sem prejudicar o trabalho das autoridades.

**THE NEW ABUSE OF AUTHORITY LAW: ITS APPLICATION AND (IN)  
EFFECTIVENESS IN BRAZILIAN LEGAL SCOPE**

Héwerthon Ramos Moreira Santos

**ABSTRACT**

The present article to be presented aims to understand the notability of the new law of abuse of authority for the Brazilian legal field, its advances in relation to the previous and revoked law of abuse of authority, its impacts, effectiveness and eventual ineffectiveness, with the objective of directing the action of public agents in favor of society, as well as the criteria adopted for the application of sanctions due to the practice of criminal offenses committed by these public agents in the exercise of their functions.

**Keywords:** Abuse. Authority. Infractions.

## REFERÊNCIAS

ABUSO DE PODER X ABUSO DE AUTORIDADE. Direção: Fernando Capez. [S. l.]: YouTube, 22/05/2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=n1FUugw2U6M>. Acesso em: 23 fev. 2023.

ANDREUCCI, Ricardo. **A TRÍPLICE RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE NA NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE**. [S. l.], 12/09/2019. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/a-triplice-responsabilizacao-do-agente-na-nova-lei-de-abuso-de-autoridade>. Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.898/65 de 09 de dezembro de 1965**. Disponível em: > [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4898.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm). > acesso em 27 de fevereiro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.869/19 de 05 de setembro de 2019**. Disponível em: > [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm) > acesso em 27 de fevereiro de 2023.

CUNHA, Rogério Sanches; GRECO, Rogério. **ABUSO DE AUTORIDADE Lei 13.869/2019**. Editora Juspodivm, 2019.

OLIVEIRA, Guilherme. **Lei contra abuso de autoridade chega à forma final em meio a controvérsia**. [S. l.], 29 set. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2019/09/lei-contra-abuso-de-autoridade-chega-a-forma-final-em-meio-a-controversia>. Acesso em: 13 dez. 2022.

VIANA, Letticia. **Alterações decorrentes da lei de abuso de autoridade: Consequências fáticas e sociais**. [S. l.], 23 out. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/94347/alteracoes-decorrentes-da-lei-de-abuso-de-autoridade>. Acesso em: 02 jan. 2023.

NOVA Lei de Abuso de Autoridade #02 (diferenças com a antiga lei). Direção: Matheus Kuhn. [S. l.]: YouTube, 06/07/2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Sn9goDWpfWw>. Acesso em: 08 fev. 2023.

NUCCI, Guilherme. **A nova lei de abuso de autoridade: Direito Penal, Processo Penal**. [S. l.], 2022. Disponível em: <https://guilhermenucci.com.br/a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade/>. Acesso em: 15 mar. 2023.